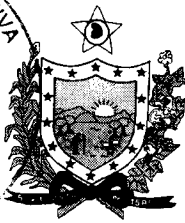


AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 11 de 2017
PRESIDENTE



tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 15 / 11 / 2017

127a Luciana Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
registro da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Nº 194/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º
do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional,
decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.397/2017, de autoria do
Deputado João Henrique, que “inclui no Calendário Oficial do Estado
da Paraíba a Semana Estadual de Leitura e Literatura no Sertão e
Cariri.”

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a
vetar o art. 3º por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões
a seguir expostas.

O veto ao art. 3º decorre do fato de ser vedado ao
parlamentar estadual instituir obrigações para secretarias e órgãos do
Poder Executivo.

O PL nº 1.397/2017 é de iniciativa parlamentar e ao
atribuir ações concretas a órgãos da Administração estadual,
apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com

PL



ESTADO DA PARAÍBA



interferência expressa, especificamente, nas ações das Secretarias de Estado da Educação e da Cultura. Por conseguinte, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. E sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

.....
e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade ao imputar novas atribuições a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Cultura.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:



ESTADO DA PARAÍBA



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim sendo, ainda que apoie o PL nº 1.397/2017, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
15/11/2017
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA
LEI Nº 11.015 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

**Inclui no Calendário Oficial do Estado da
Paraíba a Semana Estadual de Leitura e
Literatura no Sertão e Cariri.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º A Semana Estadual de Leitura e Literatura será
realizada na primeira semana de maio e passa a ser incluída no Calendário
Oficial de Eventos, neste Estado.

Art. 2º A Semana Estadual de Leitura e Literatura
constará de uma vasta programação visando resgatar os seguintes valores:

I – valorização de escritores, poetas, professores e autores
de criatividade da cultura popular;

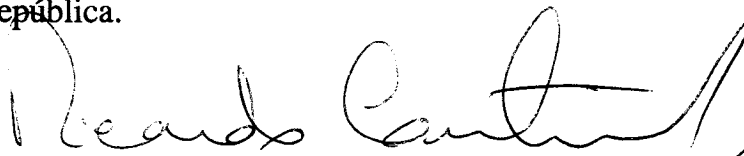
II – resgate de brincadeiras e entretenimentos constantes
dos livros de histórias infantis;

III – valorizar as iniciativas das escolas que realizam
eventos de literatura e incentivo à leitura entre outros que se enquadrem nesses
temas.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de novembro de 2017; 129º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA**VETO PARCIAL**

Projeto de Lei nº 1.397/2017, de autoria do Deputado João Henrique, que “**Inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Leitura e Literatura no Sertão e Cariri.**”. (03 laudas).

Lei com VETO PARCIAL: Nº 11.015 (01 lauda)

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 11 / 2017; **HORÁRIO:** 12h30

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura